

**Processo:** 1156774  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Augusto Pneus Eireli representada por Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas  
**Responsáveis:** Paulo Ferreira Machado, Antônio Paiva Nobre  
**Procurador:** Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

### PRIMEIRA CÂMARA – 07/11/2023

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRIÇÃO DO CERTAME APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS EM ÂMBITO LOCAL, COM REGISTRO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 NO QUE TANGE AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA COM A POSSIBILIDADE DE AMPLA PARTICIPAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada, inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade e da vantajosidade econômica.
2. Verificada a ausência de um número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, seja na fase de planejamento ou na licitação exclusiva, torna-se necessário inaugurar uma licitação que permita a participação de empresas que não sejam ME, EPP ou MEI, permitindo, assim, a ampla competitividade e planejamento por parte destas empresas, não sendo razoável transformar, no mesmo certame, uma participação exclusiva em uma participação ampla.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 264 c/c o art. 197 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Processo Licitatório n. 89/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, na fase em que se encontrava, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

- II) fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que os Srs. Paulo Ferreira Machado, pregoeiro, e Antônio Paiva Nobre, secretário de Administração, comprovassem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório;
- III) determinou que, em caso de revogação ou anulação do certame, os responsáveis comunicassem a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato;
- IV) determinou a intimação dos responsáveis, em caráter de urgência, acerca do teor da decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno, bem como a comunicação da denunciante, pelo DOC;
- V) determinou, após a manifestação dos responsáveis, que os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para exame inicial, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno;
- VI) determinou, por fim, a indisponibilização da peça n. 12, uma vez que se trata de anexação em duplicidade do despacho inicial, peça n. 6.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 07/11/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**REFERENDUM**

Trata-se de decisão monocrática proferida no processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 1, com pedido cautelar, em face do Processo Licitatório n. 89/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, cujo objeto consiste no futuro e eventual fornecimento de pneus, câmaras e protetores para uso dos veículos e máquinas da frota municipal.

Em síntese, a denunciante alegou que o instrumento convocatório é irregular por restringir o certame apenas às empresas sediadas em âmbito local, tendo o item 2.1.4 definido, à peça n. 2, pág. 43, que empresa sediada em âmbito local é “**aquela que possua registro no território do Município de Brasilândia de Minas** (artigo 14 § 1º inciso I, Decreto Municipal nº 20/2023)” (Destaque do original).

Ademais, salientou que, embora o edital tenha mencionado expressamente em seu preâmbulo a “exclusividade”, o referido Decreto Municipal n. 20/2023<sup>1</sup> não autoriza esta exigência, “pois apenas concede a prioridade dos 10% e estabelece a delimitação do parâmetro da regionalidade”. Assim, reforçou a ausência de regulamentação acerca do “procedimento exclusivo regionalizado no caso em apreço”, bem como a contradição existente no instrumento convocatório que, ao tratar da regionalização, faz menção à “prioridade” e à “exclusividade”, gerando insegurança jurídica aos licitantes, por imprimir significados distintos.

Ainda, pontuou que “adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame”, não havendo justificativas sobre a vantajosidade econômica da contratação. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

No despacho à peça n. 6, a partir da leitura do edital, sobretudo do item 2.1.3<sup>2</sup>, entendi, em juízo inicial, que eventual ausência de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a atender o objeto almejado, em uma licitação exclusiva, considerando o valor dos itens limitados a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por força do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006<sup>3</sup>, deveria ser antecipada na fase interna do certame, a partir do planejamento adequado.

Nessa linha, registrei que, se não existe o número mínimo de três empresas que satisfaçam as necessidades do Município em relação ao objeto da licitação em questão, afasta-se a

---

<sup>1</sup> Disponível em: [Imagem digitalizada \(brasilandiademinas.mg.gov.br\)](https://brasilandiademinas.mg.gov.br) > Acesso em 31/10/2023.

<sup>2</sup> 2.1.3- Não havendo no mínimo três Empresas de Pequeno Porte- EPP ou Microempresas – ME ou Microempreendedores Individuais- MEI em disputa, as empresas que não sejam EPP, ME ou MEI poderão se cadastrar no presente certame e participar da fase de lances, em conformidade com o disposto no Inciso II do Artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

<sup>3</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

hipótese de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no certame, nos termos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Assim, pontuei que, verificada a ausência de um número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, seja na fase de planejamento ou na licitação exclusiva, torna-se necessário inaugurar uma licitação que permita a participação de empresas que não sejam EPP, ME ou MEI, permitindo, assim, a ampla competitividade e planejamento por parte destas empresas, não sendo razoável, portanto, transformar, no mesmo certame, uma participação exclusiva em uma participação ampla.

Além disso, salientei que a restrição de participação em razão de limitação geográfica deve ser justificada, a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal, serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e observados os princípios da razoabilidade e da vantajosidade econômica.

Nesse cenário, entendi por bem proceder à análise do pleito cautelar da denúncia depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidade apresentadas na peça inicial, ressaltando a “oportunidade de fazer os ajustes necessários, de forma a afastar qualquer ilação em contrário”.

Dessa forma, determinei a intimação do Sr. Paulo Ferreira Machado, pregoeiro e subscritor do edital, à peça n. 2, pág. 60, e do Sr. Antônio Paiva Nobre, secretário de Administração e subscritor do termo de referência, à peça n. 2, pág. 66, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determinei, também, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Intimados, os referidos agentes públicos encaminharam documentos atinentes ao processo licitatório sob exame e informaram, à peça n. 10, pág. 1, que “o processo se encontra em andamento com abertura prevista para o dia 06/11/2023 às 14hs”. Ademais, sobre os apontamentos de irregularidade, argumentaram apenas que “nos autos do processo licitatório de fls. 03 à 29 consta as 03 cotações de empresa ‘Local’”.

### **Decisão**

Estabelecido o contraditório, neste juízo superficial e urgente, entendo que os gestores responsáveis pela licitação não apresentaram argumentos aptos a embasar a restrição de limitação geográfica do certame às empresas sediadas em âmbito local, levando em consideração possíveis peculiaridades técnicas para execução do objeto e observados os princípios da razoabilidade e da vantajosidade econômica, consoante julgamento da Denúncia n. 1041496, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 29/3/2022, citada no despacho à peça n. 6.

Ademais, entendo que o argumento, à peça n. 10, pág. 1, de que consta nos autos do processo licitatório orçamento com 3 (três) empresas sediadas no âmbito “local”, ou seja, com registro no território do Município de Brasilândia de Minas, não é suficiente para embasar a disposição contida no item 2.1.3 do edital, cuja redação apresenta, à primeira vista, uma interpretação equivocada da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, no que tange ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Nessa linha, saliento que a simples cotação de preços com três empresas não é garantia de participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte em uma licitação exclusiva. Noutras palavras, a motivação trazida pela Administração não está amparada por estudos técnicos e demonstrações fáticas que demonstrem, efetivamente, o potencial comparecimento de micro e pequenas empresas no procedimento licitatório dotado de exclusividade. Se assim fosse, não teria porquê constar do edital o item 2.1.3, que permite a participação de empresas que não sejam EPP, ME ou MEI, caso não compareçam para a

disputa “no mínimo três Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempresas – ME ou Microempreendedores Individuais – MEI”.

Dessa forma, conforme me manifestei anteriormente no despacho à peça n. 6, no caso da ausência de um número mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, seja na fase de planejamento ou na licitação exclusiva, torna-se necessário inaugurar uma licitação que permita a participação de empresas que não sejam EPP, ME ou MEI, permitindo, assim, a ampla competitividade e planejamento por parte destas empresas, não sendo razoável, portanto, transformar, no mesmo certame, uma participação exclusiva em uma participação ampla.

Também, entendo que se mostra relevante o argumento da denunciante de que, embora o edital tenha mencionado expressamente em seu preâmbulo a “exclusividade”, o referido Decreto Municipal n. 20/2023<sup>4</sup> não autoriza esta exigência, “pois apenas concede a prioridade dos 10% e estabelece a delimitação do parâmetro da regionalidade”, cabendo observar que os gestores intimados sequer se manifestaram sobre este ponto.

Portanto, neste juízo inicial, entendo que a interpretação equivocada da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, no que tange ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, possui o condão de ocasionar potencial prejuízo à vantajosidade da contratação, pois empresas de grande porte, potenciais licitantes, podem deixar de participar da licitação “exclusiva” por não ter a certeza de sua participação, a qual gera custo financeiro para as licitantes.

Forma-se, assim, em juízo superficial de urgência, quadro de potencial lesividade à competitividade, suficiente a configurar a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Quanto ao *periculum in mora*, do mesmo modo, a par das inconsistências demonstradas, entendo-o existente, uma vez que, mesmo diante dos entendimentos elencados no despacho à peça n. 6, a Administração informou que “o processo se encontra em andamento com abertura prevista para o dia 06/11/2023 às 14hs”.

Assim, presentes os requisitos inerentes, **concedo a medida cautelar** para suspender a licitação.

Ante o exposto, determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta Corte e do art. 264 c/c o art. 197 do Regimento Interno, a **suspensão cautelar** do Processo Licitatório n. 89/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 34/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Srs. Paulo Ferreira Machado, pregoeiro, e Antônio Paiva Nobre, secretário de Administração, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato.

Intimem-se os responsáveis, em **caráter de urgência**, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Comunique-se, ainda, a denunciante, pelo DOC.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [Imagem digitalizada \(brasilandiademinas.mg.gov.br\)](https://brasilandiademinas.mg.gov.br) > Acesso em 31/10/2023.

Após a manifestação dos responsáveis, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Por fim, determino a **indisponibilização da peça n. 12**, uma vez que se trata de anexação em duplicidade do despacho inicial, peça n. 6.

Em face do exposto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 264, § 1º, do Regimento Interno, ratifico e submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*